



Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Sexta-feira, 22 de dezembro de 2023 às 15:20, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

**Nº 5459400: RESOLUÇÃO Nº 17/2023- DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO DAS HIPÓTESES DE DISPENSA DO
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

ENTIDADE

CIS-GRANFPOLIS - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Grande
Florianópolis



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:5459400>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>



Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS HIPÓTESES DE DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – CIS-GRANFPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – CIS-GRANFPOLIS, no uso de suas atribuições legais, contratuais, em cumprimento às disposições do Contrato de Consórcio bem como:

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021, Lei Federal nº 11.107, de 2005 e Decreto Federal nº 6.017, de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização das normas jurídicas, visando à máxima eficácia e efetividade da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e o dever da Administração Pública de garantir a transparência dos atos praticados;

CONSIDERANDO as finalidades do CIS-GRANFPOLIS, dentre elas a realização de licitações de serviços de saúde em favor dos seus Municípios Consorciados, prevista no art. 6, inciso X e Parágrafo Único, inciso VI de seu Contrato de Consórcio, devidamente ratificados por lei pelos municípios consorciados;

CONSIDERANDO que, ao solicitarem determinado produto ou serviço para este Consórcio Público, os Entes Consorciados, considerando sua realidade social e orçamentária, já fizeram o prévio levantamento de mercado, solicitando ao CIS-GRANFPOLIS a licitação daquilo que melhor atenderá seus administrados de acordo com as finalidades da entidade.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, as hipóteses de dispensa do Estudo Técnico Preliminar.

Art. 2º O estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados

caso se conclua pela viabilidade da contratação.

CAPÍTULO II HIPÓTESES DE DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 3º Fica dispensada a realização de estudo técnico preliminar pelo CIS-GRANFPOLIS nas seguintes hipóteses:

I – Produtos ou serviços usuais, de baixa complexidade técnica, e indispensáveis à manutenção da atividade administrativa;

II – Produtos ou serviços em que a análise de viabilidade técnica e econômica dependa do prévio conhecimento da realidade social e orçamentária dos Entes Consorciados;

III – Outras hipóteses, devidamente justificadas, onde fique comprovado a impossibilidade ou inviabilidade do CIS-GRANFPOLIS realizar o estudo técnico preliminar nos termos exigidos pela Lei Federal n. 14.133, de 2021.

§ 1º Dentre outras hipóteses devidamente justificadas nos termos do *caput* deste artigo, está dispensada a realização do Estudo Técnico Preliminar para as seguintes contratações, dentre outras:

- I – Café;
- II – Água mineral e bebedouros;
- III – Materiais de expediente, escolares, didáticos e de artesanato;
- IV – Medicamentos, cosméticos, suplementos alimentares;
- V – Álcool em gel e líquido;
- VI – Fornecimentos de gêneros alimentícios, inclusive, cesta de alimentos;
- VII – Papel higiênico e papel toalha;
- VIII – Suprimentos para impressão;
- IX – Materiais saneantes para higienização e limpeza;
- X – Fraldas geriátricas e infantis;
- XI – Açúcares e adoçantes;
- XII – Materiais odontológicos;
- XIII – Materiais ambulatoriais gerais;
- XIV – Atendimentos de decisões judiciais para qualquer finalidade, desde que a decisão seja específica;
- XV – Fórmulas e suplementos alimentares;
- XVI – Móveis para escritório, cadeiras e longarinas;
- XVII – Televisores, eletrodomésticos e utensílios;
- XVIII – Pneus, câmaras de ar, protetores, adesivos, plotagem;
- XIX – Tubos e conexões;
- XX – Artigos médicos hospitalares, odontológicos e fisioterapia;
- XXI – Soro fisiológico;
- XXII – Tiras teste de glicose;

- XXIII – Curativos para tratamento de feridas;
- XXIV – Materiais de fisioterapia;
- XXV – Aquisição de computadores, monitores, notebooks, monitores e tablets;
- XXVI – Aquisição de Impressoras;
- XXVII – Projetores de multimídia;
- XXVIII – Câmeras de videomonitoramento;
- XXIX – Telas interativas, lousas digitais e suporte para telas interativas;
- XXX – Nobreaks, estabilizadores e gabinetes de recarga;
- XXXI – Luminárias e projetores de LED;
- XXXII – Equipamentos de rede de dados e servidores de rede;
- XXXIII – Equipamentos de informática, eletrônicos, acessórios e periféricos;
- XXXIV – Outras devidamente justificadas no processo licitatório.

§ 2º A dispensa prevista neste artigo não impede a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, caso solicitado pela autoridade competente ou a critério do agente público responsável pela condução do certame.

Art. 4º Dispensa-se a realização do Estudo Técnico Preliminar na contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 5º É dispensada a realização do Estudo Técnico Preliminar para os casos de credenciamento, contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, ressalvado o disposto no § 2º, do art. 3º desta resolução.

Art. 6º A elaboração do estudo técnico preliminar é dispensada nas seguintes hipóteses de dispensa de licitação:

I – Para a contratação direta de que trata o art. 75, inciso I, da Lei Federal n. 14.133, de 2021;

II – Para a contratação direta de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133, de 2021;

III – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV – Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens,

públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

Art. 7º É dispensada a realização de estudo técnico preliminar nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada ou prorrogação de vigência de ata de registro preços.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As hipóteses de dispensa de estudo técnico preliminar previstas nesta resolução dizem respeito às licitações do CIS-GRANFPOLIS, não sendo aplicáveis às licitações autônomas dos entes da federação consorciados.

Art. 9º Para as licitações, dispensas e inexigibilidades, para as compras de produtos e/ou serviços de forma compartilhada, para os Municípios Consorciados do CIS-GRANFPOLIS, realizados pelo CIS-GRANFPOLIS, é de responsabilidade exclusiva dos Municípios Consorciados a realização de seus respectivos ETPs.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor no dia da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis/SC, 22 de dezembro de 2023.

VITOR NORBERTO ALVES
Prefeito Municipal de Leoberto Leal
Presidente